



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>JOSÉ FRANCISCO CIMINO MANSSUR</b>
<b>Cargo:</b>	Assessor Especial do Secretário Executivo do Ministério da Fazenda SE/MF - CCX 021.5
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA CAROLINE PRONER</b>

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **JOSÉ FRANCISCO CIMINO MANSSUR**, Assessor Especial do Secretário Executivo do Ministério da Fazenda - SE/MF -CCX 021.5, que ocupou o cargo de 27 de janeiro de 2023 a 23 de fevereiro de 2024.
2. Pretensão de exercer a profissão de Advogado. Não apresenta proposta formal.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa da autoridade de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Assessor Especial do Secretário Executivo, como intermediário de interesses privados junto ao Ministério da Economia.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, mesmo no exercício de consultoria, no âmbito de processos dos quais tenham participado, ainda que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de quaisquer propostas de trabalho que pretenda aceitar, nos seis meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e do art. 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), bem como, o dever de reportar à CEP quaisquer situações ensejadoras de conflito de interesses no referido período.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta (DOC nº 5096128) formulada por **JOSÉ FRANCISCO CIMINO MANSSUR**, Assessor Especial do Secretário Executivo do Ministério da Fazenda -CCX 021.5, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 9 de abril de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo público.

2. O consulente exerceu o cargo de Assessor Especial do Secretário Executivo do Ministério da Fazenda-MF de 27 de janeiro de 2023 a 23 de fevereiro de 2024 (DOC nº 5103887).

3. As atribuições do referido cargo público estão previstas no [Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024](#)<sup>1</sup> que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Além disso, o consulente descreve no item 13 do Formulário de Consulta suas principais atribuições exercidas durante o cargo, conforme descrição abaixo:

"Assessoramento do Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda nos despachos do Gabinete, e especialmente, nos estudos e elaboração dos termos da MP 1.182, de 2023, e PL 3.626, de 2023, que, na forma do Substitutivo aprovado pelo Congresso Nacional, originaram a publicação da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que trata das apostas de quota fixa.

Cumprir destacar que a matéria será regulamentada pela recém-criada Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, órgão que não chegou a ser integrado pelo requerente. Na data da exoneração a pedido, ocupava o mesmo cargo de Assessor Especial da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda."

4. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo público e as atividades privadas pretendidas ora informadas.

5. O consulente não considera ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "Não, pois a tramitação do PL 3.626, de 2023, foi realizada publicamente, de forma aberta e transparente, sendo que todas as reuniões realizadas com agentes públicos e privados durante a ocupação do cargo constam da agenda pública (sistema e-agendas)".

6. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo, pretende exercer a profissão de Advogado, conforme informado em e-mail-complementar de informações (DOC nº 5098380), transcrito abaixo:

"Adiantando-me, em complementação às informações contidas no formulário anexo ao processo em referência, eu José Francisco Cimino Manssur, na condição de Consulente, venho pela presente informar que, a partir de minha exoneração do cargo de Assessor Especial da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda ocorrida em 23 de fevereiro de 2024, pretendo, observados estritamente todos os requisitos legais aplicáveis, exercer a profissão condizente com a minha formação de advogado, observando, para tanto uma das formas previstas no artigo 15 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 ("Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil"). Informo, outrossim, que até o momento não foi formalizada a mim proposta formal de trabalho de qualquer entidade terceira. Fico à disposição para demais esclarecimentos eventualmente necessários."

7. Diante das informações apresentadas, o consulente solicitou a avaliação desta Comissão de Ética Pública quanto à existência de eventual conflito de interesses na situação em questão.

8. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

9. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições os consulentes investidos nos cargos descritos no art. 2º, I a III, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

**IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)**

10. Nestes termos, considerando que o consulente exerce o cargo de Assessor Especial do Secretário Executivo do Ministério da Fazenda, **o qual pertence ao grupo de Direção e Assessoramento de nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

11. Assim, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

12. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos, por exemplo, do uso de informações privilegiadas em benefício de interesses privados e em detrimento da Administração Pública.

13. Nesse sentido, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

14. Na espécie, o consulente declara que após a saída do cargo tem a intenção de exercer a profissão de Advogado.

15. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas à Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Assessor Especial do Secretário Executivo e a natureza da atividade pretendida.

16. Conforme se extrai do artigo 13 do [Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024](#), a Secretaria Executiva do MF tem as competência descritas abaixo:

Art. 13. À Secretaria-Executiva compete:

I - supervisionar as atividades relacionadas com a gestão corporativa do Ministério;

II - orientar e supervisionar, no âmbito do Ministério, a execução das atividades relacionadas com os Sistemas Estruturadores de:

- a) Planejamento e de Orçamento Federal;
- b) Administração Financeira Federal;
- c) Contabilidade Federal;
- d) Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;
- e) Gestão de Documentos de Arquivo - Siga;
- f) Pessoal Civil da Administração Federal - Sipeç;
- g) Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp; e
- h) Serviços Gerais - Sisg;

III - auxiliar o Ministro de Estado na definição de diretrizes estratégicas e na implementação de ações da área de competência do Ministério;

IV - coordenar, no âmbito do Ministério:

- a) os estudos relacionados com propostas de atos normativos;
- b) as atividades relacionadas à ouvidoria e ao serviço de acesso à informação ao cidadão; e
- c) a elaboração de proposições legislativas sobre matéria afeta ao Ministério;

V - supervisionar, no âmbito do Ministério, a formulação de políticas econômicas que promovam a transformação ecológica e o desenvolvimento sustentável, em articulação com os demais Ministérios responsáveis;

VI - tratar da alocação, por tempo determinado, de servidores de carreiras sob responsabilidade de gestão do Ministério para a realização de atividades que sejam consideradas estratégicas para o Governo federal, que serão expressamente definidas em ato do Ministro de Estado;

VII - promover a gestão de pessoas, incluídos a seleção, a alocação, a gestão do desempenho, a movimentação, a capacitação, o desenvolvimento e a administração de pessoal dos servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda;

VIII - supervisionar a elaboração e a alteração de estrutura regimental e regimentos internos das unidades administrativas do Ministério e das estruturas regimentais de suas autarquias vinculadas;

IX - assistir o Ministro de Estado:

- a) na supervisão e coordenação das atividades dos órgãos integrantes da estrutura organizacional do Ministério e dos seus órgãos colegiados; e
- b) na supervisão de suas entidades vinculadas;

X - supervisionar o processo de indicação das representações do Ministério em órgãos colegiados, inclusive nos conselhos de administração e fiscal das empresas estatais; e

XI - supervisionar as ações necessárias à viabilização do ressarcimento de que trata o art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva exerce, ainda, a função de órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, do Siorg, do Siga, do Sipeç, do Sisp, e do Sisg, por meio da Subsecretaria de Gestão, Tecnologia da Informação e Orçamento e da Subsecretaria de Gestão Estratégica, sem prejuízo das atividades administrativas realizadas por meio de arranjos colaborativos.

17. As competências do Secretário-Executivo estão listadas no art. 73 do referido Decreto:

Art. 73. Ao Secretário-Executivo incumbe:

- I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério;
- II - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e das atividades do Ministério; e
- III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva.

18. Outrossim, o consulente descreveu no item 13 do Formulário de Consulta as principais atividades desenvolvidas no exercício do cargo de assessor do Secretário-Executivo, conforme transcrição abaixo:

"Assessoramento do Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda nos despachos do Gabinete, e especialmente, nos estudos e elaboração dos termos da MP 1.182, de 2023, e PL 3.626, de 2023,

que, na forma do Substitutivo aprovado pelo Congresso Nacional, originaram a publicação da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que trata das apostas de quota fixa.

Cumprir destacar que a matéria será regulamentada pela recém-criada Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, órgão que não chegou a ser integrado pelo requerente. Na data da exoneração a pedido, ocupava o mesmo cargo de Assessor Especial da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda."

19. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **JOSÉ FRANCISCO CIMINO MANSSUR**, é inegável que o consulente exerce cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério da Fazenda, tendo em vista ter sido Assessor Especial do Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, que dentre suas atividades tinha a competência de coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério.

20. Todavia, ressalta-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

21. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

22. Verifica-se, no caso em análise, que a pretensão do consulente é exercer a profissão de Advogado na forma prevista no artigo 15 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, [Lei 8.906, de 4 de julho de 1994](#), que dispõe sobre a forma de prestação de serviços ou de formação de sociedade unipessoal de advocacia. Na presente consulta, o consulente não apresentou proposta formal de trabalho para que fosse analisada o potencial conflito de interesses.

23. Isto posto, a despeito da relevância do cargo ocupado, e com fundamento nas informações prestadas na presente consulta, não me parece que as atribuições desempenhadas pelo consulente possam vir a, simplesmente por força de atuação em área ou matéria correlatas a alguma(s) das competências institucionais da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, conferir vantagens estratégicas indevidas para o consulente e/ou para terceiros, ou mesmo de gerar prejuízos ao interesse coletivo, sendo possível afastar eventuais riscos de conflito de interesses por meio da aplicação de condicionantes deste Voto.

24. Além disso, cumpre destacar que, ainda que as informações obtidas pela autoridade em razão do cargo ocupado na Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda sejam de caráter relevante, não se vislumbra que, "em tese", o exercício da profissão de advogado ou ingresso do consulente em empresa de advocacia, possa comprometer o interesse coletivo, desde que a autoridade observe a norma do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do cargo ocupado.

25. Contudo, já se encontra firmemente sedimentado, no âmbito deste Colegiado, o entendimento de que a atuação privada de gestor que se desliga de cargo público em área ou matéria correlatas às atribuições públicas desempenhadas não gera impedimentos objetivos, a ensejar, de forma automática, o conflito de interesses.

26. De se realçar, este Colegiado possui entendimento consolidado acerca da **inexistência de conflito de interesses** no exercício de atividades privadas similares por ocupantes de cargos equivalentes ou superiores no Ministério da Economia, atual Ministério da Fazenda, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000122/2022-10** - Assessor Especial do Ministro de Estado da Economia - atividade pretendida: *atuar como consultor empresarial para empresas do setor produtivo, concomitantemente, laborar em [REDACTED]*. Não apresenta proposta formal - 237ª RO (Rel. Roberta Codignoto); **00191.001199/2022-15** - Assessora Especial do Ministro de Estado da Economia; atividade pretendida: *desempenhar atividades de consultoria tributária junto à iniciativa privada. Não apresenta proposta formal de trabalho*; - 248ª RO (Rel. Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega)

27. Ressalto que, consoante precedentes desta Comissão (*processo nº 00191.000803/2020-16*

*processo nº00191.000827/2020-75; processo nº00191.000823/2020-97; processo nº 00191.000811/2020-62; processo nº 00191.000872/2020-20*), **nos seis meses posteriores ao seu desligamento do cargo público em análise, o consulente deve abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto ao Ministério da Fazenda.**

28. Ainda, com base nos mesmos precedentes acima mencionados, o consulente fica **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos dos quais tenha participado, mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.**

29. Assim, a fim de se assegurar a lisura e a transparência dos negócios envolvendo a Administração Pública, faz-se necessária a implementação de condicionantes às atividades de consultoria pretendidas pelo consulente, em estrita consonância à legislação vigente, **a sanar, inclusive, qualquer dúvida quanto ao potencial conflito de interesses em virtude de relacionamentos relevantes que o consulente tenha mantido com futuros clientes da empresa de consultoria na qual pretende atuar.**

30. Ratifica-se que deve o consulente, **a qualquer tempo**, abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do cargo exercido na Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda. Nesta direção, oportuno registrar o impedimento de o consulente fazer uso ou divulgar ou repassar para terceiros, direta ou indiretamente, as eventuais informações sigilosas a que teve acesso. Observa-se que **tal vedação deve ser observada a qualquer tempo, e não somente no período de seis meses após sua saída dos cargos em comento.**

31. Posto isso, **considerando as informações constantes nos autos**, as razões expostas no Formulário de Consulta e nesta análise **não** caracterizam as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

32. Destaco que a presente manifestação ateve-se especificamente à consulta ora apresentada, de modo que, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a **receber quaisquer propostas para desempenho de atividades privadas o u identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor da atividade pretendida, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

### **III- CONCLUSÃO**

33. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o exercício do cargo, **VOTO pela dispensa do senhor JOSÉ FRANCISCO CIMINO MANSSUR** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas, bem como a orientação para que consulte novamente esta Comissão, no caso de recebimento de propostas que pretenda aceitar ou de situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, após materialização de sua pretensão laboral.

34. Ressalta-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

**CAROLINE PRONER**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 13/05/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5103758** e o código CRC **FC62CDE4** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.000461/2024-68

SUPER nº 5103758